



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Parecer PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-182886/2026

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura n.: 0600957-40.2026.6.07.0000

Impugnante: Justiça Pública

Impugnado: José Roberto Arruda

Relator: Desembargador Eleitoral Guilherme Pupe da Nóbrega

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Exm. Desembargador Eleitoral Relator

1. Trata-se de **pedido de registro de candidatura** formulado pela **Coligação “Resgatar Brasília”** em favor de **José Roberto Arruda** para concorrer ao cargo de governador nestas eleições gerais de 2026.

O edital do pedido de registro foi publicado no *DJe* de 15/08/2026.

A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou (id. 25942757) o vertente registro, em razão de o postulante ser inelegível, nos termos do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n. 64/90 (c.c CF, art. 14, §9º).

A parte impugnada apresentou contestação (id. 25950035), em que pede a improcedência da impugnação, para deferir o pedido de registro de candidatura.

Vieram os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

2. O vertente pedido de registro de candidatura foi impugnado, dentre outros, por esta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 25942757), à conclusão de que **a parte impugnável incorre em causa de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90 (c.c CF, art. 14, §9º).**

2.1. Em sua contestação, a parte impugnada não nega a existência de *decisões proferidas por órgão judicial colegiado* que o condenaram à *suspensão dos direitos políticos* por ato *doloso* de improbidade administrativa que importou, *concomitantemente*, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Na impugnação do *Parquet*, foi referido que o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por órgão colegiado, confirmou 07 (sete) sentenças condenatórias à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, que importaram lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, enumerando-os e demonstrando os elementos que estruturam o impedimento à elegibilidade da parte impugnada, pelo que é despiciendo transcrevê-los nessa fase processual.

De todo modo, cabe reiterar que as sentenças condenatórias, em sua parte dispositiva, confirmadas por órgão judicial colegiado, expressamente referem à prática de atos dolosos de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei n. 8.429/92, que importaram concomitantemente *enriquecimento ilícito* - finalidade do ato em questão, tipificado na lei e pelo qual a parte impugnada foi condenada - e *lesão ao patrimônio público* - constatada pelo desvios de recursos públicos decorrentes de pagamentos de contratos com a Administração Pública e a consequente imposição de sanção de reparação dos danos decorrentes da prática do ato doloso de improbidade administrativa.

É irrelevante, *concessa venia*, para o debate acerca dessa causa de inelegibilidade mencionar que esse eg. TRE/DF trancou ações penais decorrentes da Operação Caixa de Pandora, uma vez que contra referidos acórdãos esta Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, que foram admitidos, **o que obsta a definitividade de tais decisões.**

Ademais, **nenhum desses acórdãos regionais influenciou o deslinde dos recursos contra as mencionadas decisões colegiadas.** Ao revés, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1871255/DF, “**Eventual anulação da gravação ambiental pelo Juízo Eleitoral afigura-se desinfluyente para o caso presente**, visto que a condenação imposta na origem levou em consideração não só aquela (gravação), acoimada de ilegal, mas também outros elementos, como as provas testemunhal e documental produzidas nos autos, tendo sido garantida às partes a paridade de armas e o devido processo legal [...]”

(destacamos).

2.2. O debate jurídico lançado nos autos diz respeito à incidência do disposto nos §§ 4º-E e 8º do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, com a redação dada pela Lei Complementar n. 219/2025, que assim dispõe, *in verbis*:

Lei Complementar n. 64/1990:

Art. 1º. *Omissis.*

[...]

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de **atos ímprobos conexos**, assim considerados **segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea “I” do inciso I do caput deste artigo **a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado**, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

[...]

§ 8º **Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa**, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

2.2.1. A parte impugnada invocada o disposto no §§ 4º-E e 8º do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, para defender a existência de conexão entre os referidos fatos ímprobos a que foi condenada ou ainda cumulatividade de condenações, de modo a contagem do prazo da causa de inelegibilidade deveria retroagir à primeira condenação publicada em 21/07/2014.

Todavia, *permissa venia*, sem razão.

Nesse particular, urge esclarecer que, **no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578**, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *“a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral”*, de sorte que produzem efeitos na esfera jurídica da parte impugnada apenas as decisões alcançadas pela lei eleitoral vigente no pleito para o qual se candidatou à cargo político-eletivo.

Isso quer dizer que, para o caso dos autos, a Lei de Inelegibilidades, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 219/2025, opera efeitos em relação à elegibilidade da parte impugnada se contar em seu patrimônio jurídico, *aferido por ocasião de seu registro de candidatura* (LC n. 64/90, art. 26-D), decisões definitivas ou proferidas por órgão judicial colegiado que se amoldam à hipótese típica de inaptidão eleitoral. A **retrospectividade** da norma sinaliza que **a inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90 alcança apenas decisões definitivas ou proferidas por órgão judicial colegiado em tempo certo: desde o trânsito em julgado ou sua confirmação até o decurso do prazo de 08 (oito) anos.** De maneira que, não decorrido esse prazo, o indivíduo permanece inelegível para as eleições para as quais formalizou, por intermédio de partido político (CF, art. 14, § 3º, V), pedido de registro de candidatura.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade previstas em lei, de maneira indistinta entre os postulantes, são verificadas no *ato do registro de candidatura*, momento em que são considerados fato, ato ou decisão que acarretem a impossibilidade de o candidato obter o registro. **Logo, neste momento não se pode dar efeitos retroativos à lei para alcançar situações jurídicas pretéritas superadas ou não alcançadas nos termos da norma em vigor.**

A partir desse raciocínio, **tem-se que a contagem dos prazos de inelegibilidade instituídos pelo §§ 4-E e 8º do art. 1º da LC n. 64/90 não deve levar em conta fato, ato ou decisão que não seja alcançado pela causa de inelegibilidade em que se fundamenta.** Do contrário, o intérprete dará eficácia retroativa à norma eleitoral ao arrepio da orientação do STF nas ADCs n. 29 e 30, e ADI n. 4.578, tratando de hipóteses que a própria regra do art. 1º, I, “I”, da Lei de Inelegibilidades atualmente em vigor define como juridicamente irrelevantes - tal qual as decisões transitadas em julgado ou confirmadas por órgão judicial colegiado **há mais 08 (oito) anos, a contar da data do registro de candidatura.**

Veja-se que essa interpretação converge com a orientação doutrinária.

O e. eleitoralista **Rodrigo López Zílio**, tecendo considerações acerca do alcance do § 4º-E do art. 1º da LC n. 64/90, asseverou que “*Não incide, todavia, a regra em apreço se a condenação subsequente por fatos ímprobos conexos ocorrer quando transcorrido o prazo de inelegibilidade decorrente da primeira condenação colegiada*”. E, quanto ao disposto no § 8º

do mesmo preceptivo, reiterou que “a referência a necessidade de ser observado ‘o disposto no § 4º-E’, que consta na parte final da primeira condenação colegiada e a condenação subsequente, se ocorrida durante o transcurso do prazo da inelegibilidade da alínea ‘I’, será computada apenas até atingir o limite de 12 anos de restrição ao direito de elegibilidade do condenado” (in **Manual de Direito Eleitoral** - Volume Único, São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, pp. 375-376, original sem destaques).

Sendo assim, uma vez que a **Lei Complementar n. 219** entrou em vigor em **30/09/2025** e não pode retroagir para alcançar situações jurídicas anteriores não previstas por ela, conforme acima examinado, impõe-se seja reconhecido que, para os fins do art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90, se esgotaram em 21/07/2022 os efeitos da condenação proferida na AIA n. 2011.01.1.045401-3 (0013595-14.2011.8.07.0001) e confirmada pelo TJDF em decisão publicada no dia 21/07/2014, antes da entrada da nova lei, portanto.

Dito isso, para as eleições gerais de 2026, estruturam a restrição à elegibilidade da parte impugnada apenas as decisões proferidas nas ações de improbidade administrativa a seguir elencadas:

- a) **AIA n. 2013.01.1.081889-9 (004598-20.2013.8.07.0018)**, cujo acórdão confirmatório da sentença condenatória foi publicado no DJE de 11/12/2018;
- b) **AIA n. 2011.01.1.188322-4 (0004905-42.2011.8.07.0018)**, uma vez que o acórdão confirmatório da sentença condenatória foi publicado no DJE de 25/10/2022;
- c) **AIA n. 0010239-23.2012.8.07.0018**, tendo em vista que o acórdão confirmatório da sentença condenatória publicado no DJE de 02/08/2024;
- d) **AIA n. 0048410-78.2014.8.07.0018**, haja vista que o acórdão confirmatório da sentença condenatória foi publicado no DJE de 14/11/2024;
- e) **AIA n. 0048406-41.2014.8.07.0018**, cujo acórdão confirmatório da sentença condenatória publicado no DJE de 23/11/2024;
- f) **AIA n. 0048408-11.2014.8.07.0018**, considerando que o acórdão confirmatório da sentença condenatória publicado no DJE de 15/06/2026.

2.2.2. Fixadas as decisões colegiadas que se amoldam à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90, cumpre, então, determinar o termo de sua incidência.

A. Pertinente ao que dispõe o § 4º-E do art. 1º da Lei de Inelegibilidade, tem-se que a contagem do prazo da inelegibilidade em questão é limitada a 08 (oito) anos quando reconhecida que as sucessivas condenações decorrem de *atos ímprobos conexos*, assim considerados **segundo as regras previstas no CPC**.

Veja-se que o estatuto processual civil reputa conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir** (CPC, art. 55).

Referida comunhão foi *rechaçada* pelo eg. TJDF, competente para a revisão das sentenças condenatórias por atos de improbidade administrativa proferidas contra a parte impugnada, ao expressamente reconhecer que “*A fragmentação das demandas decorre da individualização de contratos e condutas no âmbito do mesmo esquema*” (por todos: **Acórdão 2130787**, 0048408-11.2014.8.07.0018, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/06/2026, publicado no DJe: 15/06/2026).

Em seu voto condutor do acórdão, o d. Relator afastou as alegações defensivas no sentido de que “*o Ministério Público teria promovido o fracionamento artificial de uma causa de pedir única - o suposto esquema de corrupção da "Operação Caixa de Pandora"- em diversas ações civis de improbidade (autos n.º 0010239-23.2012.8.07.0018, 0004598-20.2013.8.07.0018, 0048406-41.2014.8.07.0018, 0048410-78.2014.8.07.0018, 0052807-83.2014.8.07.0018 e 0048831-68.2014.8.07.0018), o que configuraria repetição de demanda e risco de bis in idem*”. E prossegue, afirmando que “*Embora o “tronco comum” seja a organização criminosa da Operação Caixa de Pandora, os fatos geradores (contratos específicos com empresas diferentes) são inconfundíveis*”.

O detalhamento da causa de pedir e dos pedidos de cada ação de improbidade administrativa promovida em desfavor da parte impugnada **constou do referido voto**, vejamos (id. 25942771, pp. 10-11):

“Não há o que modificar na r. sentença e, para afastar a tese de litispendência arguida pelas defesas, é necessário comparar a delimitação fática de cada uma das ações mencionadas com a presente demanda, demonstrando que, **embora inseridas no contexto geral da "Operação Caixa de Pandora", elas possuem objetos (pedidos) e causas de pedir distintos.**

Abaixo, detalha-se a comparação com base nos fatos tratados em cada processo.

O foco central desta ação (n.º 0048408-11.2014.8.07.0018) é, exclusivamente, a

prestação de serviços e o pagamento de propinas originados da empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda.

A causa de pedir reside no suposto desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito decorrente especificamente dos contratos administrativos e procedimentos de reconhecimento de dívida firmados entre o Distrito Federal e a referida empresa.

De acordo com os autos, as outras ações civis de improbidade referem-se a núcleos distintos do esquema de corrupção, vinculados a outras empresas e contratos.

Autos n.º 0010239-23.2012.8.07.0018: O objeto desta demanda é restrito ao contrato de informática firmado com a empresa Info Educacional (Contrato n.º 115/2008).

Autos n.º 0004598-20.2013.8.07.0018: Trata de atos de improbidade supostamente ocorridos em face de contratos e reconhecimentos de dívida em favor da empresa Linknet.

Autos n.º 0048406-41.2014.8.07.0018: O foco central são as pessoas jurídicas Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. e Vertax Consultoria Ltda.

Autos n.º 0048410-78.2014.8.07.0018: Esta ação possui uma causa de pedir distinta por focar especificamente no fluxo final do esquema: a arrecadação e a posterior distribuição de propinas a parlamentares distritais (o chamado "mensalão") para a compra de apoio político.

Autos n.º 0052807-83.2014.8.07.0018: A lide circunscreve-se aos fatos e contratos relativos à empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.

Autos n.º 0048831-68.2014.8.07.0018: O objeto limita-se à apuração de ilícitos vinculados aos contratos da empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Eireli.

A análise comparativa demonstra que não restou configurada a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) exigida pelo art. 337, §§ 1º, 3º e 4º do CPC para a caracterização da litispendência.

O Ministério Público optou por fragmentar a investigação para permitir a perfeita e correta individualização das condutas em relação a cada ato e contrato administrativo.

Embora o “ tronco comum ” seja a organização criminosa da Operação

Caixa de Pandora, os fatos geradores (contratos específicos com empresas diferentes) são inconfundíveis.

O pedido de ressarcimento ao erário e as multas civis em cada processo são calculados com base nos valores desviados de vínculos contratuais particulares, não havendo repetição de cobrança sobre o mesmo montante financeiro.

Portanto, por possuir cada ação um objeto específico e determinado, as situações são juridicamente distintas, o que afasta a alegação de repetição de demanda.” (destacamos)

Logo, se cada uma das ações de improbidade administrativa versam “*contratos específicos com empresas diferentes*” (causas de pedir distintas) e “*O pedido de ressarcimento ao erário e as multas civis em cada processo são calculados com base nos valores desviados de vínculos contratuais particulares*” (pedidos coerentes com cada causa de pedir), **não é correto afirmar, *concessa venia*, à luz da lei processual civil, vetor incontestado da incidência do § 4º-E do art. 1º da LC n. 64/90, que as decisões que estruturam a inelegibilidade em questão decorrem de “*fatos ímprobos conexos*”.**

A falta de conexão, nos exatos termos do CPC, entre os variados “*fatos ímprobos*”, todavia, não impediu que as causas fossem reunidas no mesmo juízo comum cível. Afinal, a teor do art. 55, § 3º, do CPC, “*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

Esse foi o entendimento do TJDF.

As ações de improbidade administrativa são distintas quanto à causa de pedir e pedidos, embora tivesse sido necessário reconhecer sua conexão **apenas para fins de competência**. Em outras palavras, a Operação Caixa de Pandora, como *tronco comum* entre as ações de improbidade administrativa, implicou formação de *acervo probatório inicial* passível de compartilhamento, de modo que, de acordo com o entendimento do TJDF e do STJ, “*a reunião dos feitos [...] perante o mesmo juízo não apenas é lícita, como recomendável **por economia processual e para evitar decisões conflitantes sobre a validade do tronco probatório comum***” (id. 25942771, p. 12, destacamos).

Logo, a teor da **Súmula n. 41 do TSE**, “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”, tampouco para revisar suas conclusões no sentido da ausência de conexidade entre as ações de improbidade administrativa que conformam a causa de inelegibilidade, **não sendo cabível aplicar, ao caso dos autos, o disposto no § 4º-E do art. 1º da LC n. 64/90.**

Nesse ponto, importante frisar que, *permissa venia*, não é a indivisibilidade e a unicidade do Ministério Público que determinam a atuação de seus membros. É a independência funcional que lhes garante atuação coerente com o direito e sua própria convicção jurídica, em ordem a buscar a aplicação das leis segundo a lógica normativa que lhes dá sustentação.

B. Já o disposto no **§ 8º do art. 1º da LC n. 64/90** inclui marco certo para a incidência da causa de inelegibilidade em questão. Isso atende à característica transitória às restrições ao *ius honorum*, dialogando com o disposto nos arts. 5º, XLVII, e 14, § 9º, da Constituição, que permite a definição de casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, não se permitindo restrições a direitos de caráter perpétuo.

Todavia, por igual (item 2.2.1, *supra*), a contagem do prazo de inelegibilidade enfocada não tem eficácia retroativa para abranger situações não contempladas pelo art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90.

Com essas considerações e tendo por paradigma a data das eleições gerais de 2026, para a qual pretende concorrer, **a parte impugnada encontra-se inelegível desde 11/12/2018**, quando foi confirmada a sentença condenatória por ato doloso de improbidade administrativa enquadra no art. 1º, I, “I”, da LC n. 64/90 na AIA n. 2013.01.1.081889-9 (004598-20.2013.8.07.0018).

Considerando as condenações que se sucederam a esta, nenhuma dela versando fatos ímprobos conexos e igualmente confirmadas pelo TJDF, aplica-se a contagem do prazo de inelegibilidade do § 8º do art. 1º da LC n. 64/90, que implica restrição à capacidade eleitoral pelo prazo de 12 (doze) anos, ou seja, até 11/12/2030.

2.2.2. Logo, por todas essas razões e em todas as suas pretensões, a impugnação do *Parquet* deve ser julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC n. 64/90, art. 15).

3. Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela **procedência da impugnação** e, conseqüentemente, pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Francisco Guilherme Vollstedt Bastos

Procurador Regional Eleitoral